

PARECER Nº , DE 2011 - CRE

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010 (nº 219, de 2003, na origem), do Deputado Reginaldo Lopes, que *regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **FERNANDO COLLOR**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 41, de 2010, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes (PT/MG), visa a regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, bem como a alterar a Lei nº 8.112, de 1990, revogar a Lei nº 11.111, de 2005, e revogar dispositivos da Lei nº 8.159, de 1991.

Trata-se de substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 219, de 2003, do Deputado Reginaldo Lopes, ao qual foi apensado o Projeto de Lei nº 5.228, de 2009, remetido ao Congresso pelo Executivo Federal. Embora o projeto de iniciativa parlamentar tivesse precedência regimental, o substitutivo, em grande parte, incorporou as contribuições da proposição oriunda do Poder Executivo.

O objetivo da proposição é o de estabelecer os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo a garantir o acesso de qualquer cidadão ou entidade às informações e documentos públicos dos diversos órgãos integrantes da administração direta e indireta.

Depois de aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada por três nas comissões permanentes do Senado Federal – de Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Legislação Participativa (CDH); de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

A matéria foi enviada, posteriormente, ao exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) desta Casa, onde não recebeu emendas.

Nas três comissões permanentes do Senado por onde já tramitou, o Projeto recebeu emendas apenas na CCT, todas de redação. A Emenda nº 1-CCT dá nova redação ao inciso III do art. 27, dispondo: *no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.*

Já a Emenda nº 2-CCT altera o § 1º do art. 35 do Projeto, propondo o seguinte texto: *A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, instituída pela presente Lei, decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para...* (NR).

A Emenda nº 3-CCT dá nova redação ao inciso III do art. 35 do Projeto, e acrescenta um novo § 2º ao dispositivo, renumerando-se os subsequentes, *para prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24 e dispor que o prazo referido no inciso III fica limitado a uma única renovação.*

Por último, a Emenda nº 4-CCT altera o § 4º do art. 35, que passa a vigorar com a seguinte redação: *Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de dois anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei.* Apenas insere o mandato de dois anos, previsto no art. 39, neste art. 35.

Aprovado requerimento para tramitação em regime de urgência, o Projeto foi remetido diretamente ao Plenário, sendo necessária, ainda, a apresentação do parecer da CRE, o que está sendo realizado nesta oportunidade.

II – ANÁLISE

A fim de facilitar a exposição e a compreensão do parecer, antecipamos que, na conclusão, apresentaremos Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010.

Por isso, ainda como informação preliminar, esclarecemos que as emendas aprovadas pela CCT resultarão prejudicadas, nos termos regimentais. Não obstante, as ideias ali dispostas foram incorporadas ao texto alternativo.

O Substitutivo por nós proposto tem como objetivo, aprimorar diversos aspectos do Projeto em apreço, sempre com a preocupação de salvaguardar informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado brasileiros, sem prejudicar direitos e garantias fundamentais. Buscamos, ainda, no Substitutivo, aproximar-nos do texto do Projeto de Lei nº 5.228, de 2009, de autoria do Poder Executivo, pois entendemos que o mesmo encontra-se mais de acordo com a doutrina e com as tendências mais modernas dos regulamentos de sigilo de informações.

Naturalmente, em muitos aspectos as alterações promovidas pela Câmara dos Deputados foram incorporadas em nosso Substitutivo, por exemplo, aquelas relativas à proteção aos direitos humanos e os ajustes na construção lógica dos artigos. As observações que se seguem dizem respeito a alterações gerais e pontuais realizadas no PLC nº 41, de 2010.

Em que pese o inquestionável mérito da iniciativa de lei, dentro do mais alto espírito de transparência pública típica das principais democracias do mundo, consideramos relevante, prudente e mais do que necessária a adaptação de seu conteúdo, de modo a preservar, acima de tudo, a segurança da sociedade e do Estado brasileiro, instituição esta de natureza permanente e sempre acima da transitoriedade e dos interesses específicos de qualquer governo. Trata-se, assim, de interesses nacionais que não cessam ao longo do tempo. É questão de Estado que não pode ser deliberada pelo Parlamento brasileiro sem uma análise acurada, mais bem discriminada e com espírito de responsabilidade pública, sob pena de cometermos um equívoco histórico e irreversível para a segurança da sociedade e a imagem do País.

Em qualquer norma legal, impõe-se a distinção entre questões de Estado, que caracterizam as relações internacionais, e temas vinculados aos direitos e garantias fundamentais. Mesmo nos Estados Unidos da América, onde foi aprovada lei equivalente – *Information Act* – ainda existem restrições de toda a ordem que impedem ou dificultam o acesso a informações sigilosas que possam afetar interesses vitais daquele país. Diversas nações da América Latina aprovaram também leis de acesso, como a Colômbia, o Chile, o Peru, o Uruguai e o Equador. Já Argentina e Bolívia possuem regulamentos de acesso, mas não leis específicas. Em nenhum dos casos há abertura total de acesso a informações.

A título de exemplo, cabe lembrar que a desclassificação automática e a impossibilidade de renovação dos prazos para se manter informação sigilosa, podem colocar em risco a salvaguarda de: (1) conhecimentos tecnológicos sensíveis obtidos por conta de pesquisas desenvolvidas no próprio país que ainda possuem considerável valor comercial e estratégico como, por exemplo, na área espacial e nuclear; (2) planos estratégicos e negociações diplomáticas que, mesmo se divulgados após vários anos, possam afetar relações internacionais do País; (3) vulnerabilidades estratégicas do País; e (4) demais segredos de Estado que, por sua relevância, não podem ser divulgados.

Acrescente-se a isso, o fato de o Brasil ainda carecer de legislação mais profunda, controle mais efetivo e definição mais clara de atribuições relacionadas às atividades de inteligência, hoje exercidas desarticuladamente por diversos órgãos federais e estaduais, sem uma autêntica e bem definida política nacional. O produto dessas atividades – em conjunto com o conhecimento tecnológico, de defesa e o produzido pela diplomacia – constitui a fonte principal das informações e dos documentos sigilosos do Estado.

Como primeiras alterações, propomos, no inciso II no art. 3º, a supressão do termo “independentemente de solicitações”. Ora, o princípio da publicidade já estabelece a necessidade de publicação dos atos administrativos. No que concerne às informações de interesse público, a própria Constituição já estabelece, em seu art. 5º, inciso XXXIII, *que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade*. Claro que essas informações têm que ser solicitadas, sob pena de se fazer com que a Administração venha a despender grandes recursos materiais, pessoais e temporais na divulgação de todas as informações que possam ser consideradas de interesse público, prejudicando sua eficiência e eficácia e sobrecarregando a atividade administrativa. Sob essa mesma perspectiva, alteramos o *caput* do art. 8º do Projeto (renumerado como art. 7º na nova redação que propomos), inserindo

um texto mais claro e objetivo, suprimindo também o § 4º.

No art. 7º do Projeto (art. 6º do Substitutivo), suprimimos os parágrafos 4º, 5º e 6º, pois entendemos que seu conteúdo deve ser objeto de norma infralegal e específica de cada órgão que lide com o assunto. Esse parece ser o entendimento do Poder Executivo, uma vez que não havia previsão dos referidos parágrafos no texto do PL nº 5.228, de 2009.

Preocupou-nos, no projeto como nos foi apresentado, o excesso em se tornar públicas informações cuja natureza seja eminentemente sigilosa em qualquer nação do globo. Destacamos aqui aquelas oriundas de comunicação entre a chancelaria e as missões diplomáticas, as produzidas no âmbito da Defesa e das Forças Armadas (como os planos militares e a doutrina de emprego das Forças), os dados sensíveis na área de pesquisa tecnológica de ponta e o conhecimento produzido pelos serviços secretos. A divulgação de informações com esse teor constituiria verdadeira oficialização do *Wikileaks*, que tantos desconfortos gerou entre as maiores democracias do planeta.

Assim, buscamos aperfeiçoar o art. 8º, § 2º, do Projeto (renumerado como art. 7º na nova redação que propomos) e o art. 10, § 2º (renumerado como art. 9º), retirando a obrigatoriedade de divulgação de informações na rede mundial de computadores (*internet*), transformando-a em possibilidade. Trata-se, repetimos, de medida de cautela em função da natureza e do conteúdo de determinados documentos públicos, que não devem ser expostos aleatória e indiscriminadamente, ou mesmo além das fronteiras nacionais. Uma disposição legal determinando expressamente a divulgação dos documentos na rede mundial de computadores comprometeria a discricionariedade do agente público ao lidar com informações que considere sigilosas. Vale lembrar que ao agente público só lhe é permitido fazer o que estiver expressamente previsto em lei, dentro do princípio administrativo da vinculação. No Direito Privado ocorre o inverso, em que se pode tudo que não contrarie a lei. Nessa linha de argumentação, acompanhamos o texto do PL nº 5.228, de 2009, e suprimimos os incisos II, III e IV do § 3º do art. 8º do PLC nº 41, de 2010, renumerando os demais.

Ainda no que concerne a aspectos gerais das alterações propostas no Substitutivo, conduzimos modificações no art. 4º do Projeto. Buscamos resgatar o conceito original de informação (art. 4º, I) que no âmbito da literatura das atividades de inteligência constitui um dado trabalhado, um produto final, para o qual não cabe qualquer suposição quanto ao seu processamento – retiramos, assim, a associação de informação a dados não processados. Tampouco informação sigilosa é aquela “temporariamente” submetida à restrição de acesso

público, como consta do inciso III do art. 4º. Há informações que assim o devem permanecer permanentemente. A supressão do termo “temporariamente” permite considerações sobre alguns aspectos gerais dos dados sigilosos, especialmente a sua manutenção como classificados.

De fato, há informações que, devido a sua peculiar natureza, devem ser mantidas classificadas permanentemente. Há de se ressaltar que nem mesmo as mais tradicionais e liberais democracias do mundo, como a Grã-Bretanha e os Estados Unidos da América, permitem a completa divulgação da totalidade dos documentos públicos, principalmente daqueles relacionados à segurança do Estado e da sociedade. Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIII – e que serve inclusive como fundamento para a iniciativa do PLC nº 41, de 2010 –, ressalva textualmente da divulgação as *informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*. Observe-se que se trata de dispositivo constante das chamadas cláusulas pétreas, imodificável, portanto, ainda mais por meio de um projeto de lei ordinária. A vontade do constituinte originário era, sem dúvida, de garantir ao cidadão o direito inalienável de acesso a informações públicas, ressaltando-se, entretanto, o sigilo daquelas que pudessem pôr em risco os mais altos interesses nacionais.

Outras alterações no art. 4º dizem respeito a mudanças de redação, de forma a tornar o texto mais claro e objetivo, indo ao encontro da boa doutrina de salvaguarda de assuntos sigilosos. O mesmo foi feito com os arts. 6º, 8º, 10 (renumerados no Substitutivo como art. 5º, 7º e 9º, respectivamente).

Feitos esses esclarecimentos terminológicos e doutrinários, voltamos ao art. 3º. Ali suprimimos o inciso V, uma vez que não há clareza no significado do “desenvolvimento do controle social da Administração Pública”. O que viria a ser esse controle? Como ele é exercido? A lei não elucida o aspecto e, portanto, achamos por bem evitar a confusão terminológica e abstração normativa. Evitamos, ainda, repetições de mandamentos que já constam na legislação brasileira ou na própria Constituição Federal, como é o caso do art. 5º do projeto, relativo ao direito de acesso à informação. Retiramos o referido art. 5º do texto, renumerando os demais.

Quanto ao art. 10 (renumerado como art. 9º no Substitutivo), além das alterações já citadas, suprimimos o § 3º, que veda “quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público”. Ora, todo ato deve ser motivado, inclusive para que se dê garantia à Administração de que esta não despenderá recursos públicos para atender a um pedido sem fundamentação. Trata-se de medida para garantir a probidade

administrativa, bem como o emprego adequado dos recursos públicos. Uma vez que o texto do PL nº 5.228, de 2009, pareceu-nos mais claro e preciso, reproduzimos o texto daquele projeto, substituindo o que havia sido emendado pelo PLC nº 41, de 2010. Portanto, o texto de nosso Substitutivo está de acordo com o proposto pelo Poder Executivo.

No que concerne aos procedimentos de acesso a informação, ajustamos o art. 16 do Projeto (renumerado como art. 15 no Substitutivo), suprimimos do § 3º a atribuição recursal da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (atribuição esta não prevista no artigo correlato do texto encaminhado pelo Poder Executivo) e reescrevemos o referido parágrafo, para estabelecer que, *no caso de o acesso à informação ter sido negado por órgãos ou entidades pertencentes às Forças Armadas, caberá ao Ministro de Estado da Defesa rever, em última instância, as decisões tomadas pelos Comandantes das Forças Singulares*. Entendemos que, no caso específico das Forças Armadas, a previsão do recurso à Controladoria-Geral da União (CGU) poderá constituir eventual vulnerabilidade das matérias relacionadas à Segurança Nacional e, ainda, ao emprego do Poder Militar em seus aspectos político, estratégico e operacional. De fato, as peculiaridades dos assuntos de natureza militar impõem que as análises dos recursos sejam feitas pelo Ministro da Defesa, que tem a competência e os instrumentos adequados para dispor sobre a matéria.

Ainda no que concerne aos recursos previsto no Projeto, após analisarmos a proposta do Poder Executivo, consubstanciada no PL nº 5.228, de 2009, entendemos que a melhor redação do art. 17 do PLC nº 41, de 2010, seria aquela do art. 14 do PL nº 5.228, de 2009. Procedemos, então, ao referido ajuste, recuperando no art. 16 do Substitutivo a idéia original do Poder Executivo. Com o mesmo objetivo de acompanhar o texto original do Poder Executivo, suprimimos os arts. 17, 18 e 19 do PLC nº 41, de 2010, pois entendemos que é em legislação infralegal que se deve tratar dos assuntos dos citados artigos.

Aprimoramos, também, o texto do art. 21 (renumerado como art. 18 no Substitutivo), segundo o qual *não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais*, acrescentado a ressalva prevista no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, concernente àquelas *informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*. Trata-se de ajuste de redação e adequação do texto a dispositivo pétreo da Lei Maior.

Alteração por nós proposta que consideramos ser merecedora da máxima atenção é no sentido de se manter no texto legal o grau de sigilo

confidencial. Tradicionalmente, os documentos sigilosos produzidos no Brasil podem ser classificados em quatro graus: reservado, confidencial, secreto e ultrassecreto. O PLC nº 41, de 2010, em seu art. 24, havia simplesmente excluído o grau confidencial. Ora, percebemos logo em uma primeira análise os problemas que daí adviriam, tanto no campo doméstico quanto no que concerne às relações internacionais do Brasil.

Do ponto de vista procedimental interno, a eliminação do grau de sigilo confidencial provocaria grande confusão relacionada à reclassificação dos documentos já existentes. Ora, a maioria dos documentos classificados o é como confidencial. Sob uma perspectiva prática, teríamos um verdadeiro caos instalado para o tratamento dos atuais documentos confidenciais. Seriam reclassificados como reservados ou como secretos? Quem os reclassificaria? E o dispêndio de tempo, recursos materiais e pessoais para revisar todos esses documentos? Ademais, a mudança na lei exigiria também complexa revisão doutrinária em distintos níveis, que muito prejudicaria as atividades dos diversos órgãos que trabalham com material classificado. A manutenção do caráter confidencial de determinados documentos e informações tem por objetivo, além disso, dar maior flexibilidade ao agente público na classificação e evitar problemas com aqueles existentes.

Se internamente haveria problemas operacionais e doutrinários, no plano internacional o Brasil correria o risco de ser responsabilizado por descumprir acordos celebrados sobre salvaguarda de assuntos sigilosos. Afinal, há acordos e tratados internacionais em que consta essa classificação e cuja alteração demandaria novas tratativas com os respectivos Estados, podendo, inclusive, haver responsabilização do Estado brasileiro no plano internacional.

Assim, inserimos no art. 24 do Projeto (renumerado como art. 21 no Substitutivo) o grau de sigilo confidencial, atribuindo-lhe o prazo de 10 anos de classificação sigilosa.

Na linha das iniciativas que coadunam com a preocupação de preservação dos interesses nacionais, e de defesa do Estado e da sociedade, alteramos o art. 24 do Projeto para resgatar a possibilidade de que determinados documentos com informações sigilosas – sobretudo as de caráter ultrassecreto, ou cuja divulgação ameace a segurança nacional – tenham seu sigilo prorrogado por mais de uma vez. Afinal, seja no campo das Relações Exteriores, seja sob a égide da Defesa Nacional, documentos são produzidos com o objetivo de informar os tomadores de decisão do mais alto nível incorporando informações sensíveis e cuja divulgação, ainda que décadas depois de geradas, pode acarretar desconforto

diplomático perante atuais parceiros e prejuízos aos interesses nacionais.

Inserimos, portanto, novo § 2º ao art. 24 (renumerado como art. 21 no Substitutivo) para que os prazos de classificação *possam ser prorrogados uma vez, por igual período, à exceção dos documentos classificados como ultrassecretos e os de outras classificações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, para os quais não haverá limite de prorrogação* (nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior). Ainda que décadas, séculos passem, há atos dos Estados que devem permanecer sob a égide do sigilo, pois o tempo dos Estados não é o tempo dos homens.

Mudança pontual que fizemos foi, ainda, no art. 24, § 2º, do Projeto (renumerado como art. 21, § 3º, do Substitutivo), a atribuição da classificação “secretas” às informações referentes ao Presidente da República. Dessa maneira, deixa de haver a necessidade da desclassificação apenas ao término do mandato presidencial, já que o prazo de divulgação das informações secretas é de 15 anos, ou seja, extrapolando-se o mandato do Presidente da República, mesmo que reeleito.

A nosso ver, controverso é o disposto no § 4º do art. 24 do Projeto, segundo o qual *transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público*. Ora, ao menos no que concerne aos documentos de maior grau de sigilo, estes não podem ser automaticamente desclassificados. Alteramos o parágrafo (art. 21, § 5º do Substitutivo), de modo que *transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público, à exceção dos documentos classificados como ultrassecretos e os de outras classificações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º XXXIII)*.

Na parte em que o Projeto trata dos procedimentos de classificação, reclassificação e desclassificação, percebemos alguns equívocos no que concerne à lógica da classificação das informações e às pessoas competentes para classificar. No art. 27 do Projeto (renumerado como art. 24 no Substitutivo), a classificação de um documento é atribuída eminentemente em virtude do nível hierárquico de quem a classifica. Ora, decisivo na classificação é o conteúdo da informação e não o nível hierárquico do responsável pela classificação. Para sanear essa situação, inserimos no art. 24 (renumerado como art. 21 no Substitutivo) parágrafos em que são dadas orientações gerais para que se possa classificar documentos nos distintos graus de acordo com o conteúdo da informação neles contida. Esse rol, entretanto, não é exaustivo.

A atribuição do grau de sigilo, portanto, decorre do conteúdo da informação mais que da condição de seu classificador. De acordo com o disposto na proposição, o Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), o do Departamento de Polícia Federal (DPF) ou Secretário da Receita Federal do Brasil (RFB), entre outros, não teriam competência para classificar um documento como ultrassecreto, ao passo que titulares de secretarias da Presidência da República a teriam. Nesse sentido, questiona-se mesmo se aquelas autoridades poderiam ter acesso a documentos ultrassecretos nos termos do Projeto.

Claro que é importante que conste na lei quem tem competência para classificar um documento. Buscamos preservar a vontade do proponente da matéria, realizando, porém, alguns ajustes ao art. 27 (renumerado como art. 24 no Substitutivo), como a ampliação do rol dos que podem classificar no grau ultrassecreto e a disposição sobre o critério da natureza da matéria classificada. No caso das autoridades competentes para classificar como ultrassecreto, além das autoridades referidas na versão inicial, acrescentamos o Chefe do Estado-Maior Conjunto da Defesa (que tem o mesmo *status* dos Comandantes das Forças singulares) e os titulares dos órgãos da Administração Pública que compõem o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN). Se não o fizéssemos, o Diretor-Geral da ABIN, órgão central do SISBIN, não teria competência para classificar os documentos no mais alto grau, tampouco o teriam seus congêneres de outros órgãos da comunidade de inteligência, o que beiraria o absurdo. Nos incisos II e III do mesmo art. 27 (art. 24 do Substitutivo), ajustamos o texto para que fique mais claro quem pode classificar documentos nas categorias secreto, confidencial e reservado.

Ainda neste art. 27 (art. 24, no Substitutivo), suprimimos o § 3º, que dispunha que *a autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento*. Ora, com a manutenção do texto ter-se-ia uma inversão hierárquica na estrutura da Administração Pública, subordinando as mais altas autoridades da República à Comissão Mista de Reavaliação de Informações. Imagine-se, por exemplo, o Presidente da República tendo que, ao classificar um documento, submeter sua decisão a seus subordinados por ele designados para a Comissão! Incabível o § 3º, portanto!

O art. 30 do Projeto (art. 27, no Substitutivo) foi alterado de maneira a se evitar o comprometimento do próprio sigilo que se pretende proteger (art. 30, II, do Projeto). Assim, optamos por reescrever o artigo, para que a publicação dos

documentos sigilosos seja feita no Diário Oficial da União (DOU), e não em “sítio da internet”. A medida proporcionará maior clareza, confiabilidade, igual publicidade, menor possibilidade de exposição dos órgãos detentores de informações sigilosas e de ações de *hackers*, além de se tratar o DOU do veículo de comunicação que contém as informações oficiais e autênticas. Além disso, suprimimos o inciso II, segundo o qual deveria ser publicado *rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura*. Se isso fosse feito, poder-se-ia comprometer a segurança do Estado e da sociedade, uma vez que se indicaria de forma explícita quais são as tendências e os interesses brasileiros no campo da reunião da informação. Derradeiro ajuste foi aproximar o texto desse artigo ao do art. 25 do PL nº 5.228, de 2009, acolhendo, assim, a percepção do Poder Executivo sobre o tema.

No que concerne às informações pessoais e àquelas destinadas à defesa dos direitos humanos (arts. 31 e seguintes), acompanhamos as alterações propostas pela Câmara dos Deputados por meio do PLC nº 41, de 2010. Concordamos com os Senhores Deputados e com a Presidenta da República no sentido de que não se pode tergiversar quando o assunto é proteção aos direitos e garantias fundamentais. Assim, mantivemos o disposto no PLC nº 41, de 2010, sobre o tema e sobre as responsabilidades dos que infringirem a lei proposta.

Nas disposições finais e transitórias, chamaram nossa atenção os dispositivos referentes à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, instituída para acompanhar a classificação das informações sigilosas. Aprimoramos o texto do art. 35 do Projeto (art. 32, no Substitutivo), primeiramente, instituindo a Comissão no âmbito da Presidência da República, sob a coordenação do Senhor Vice-Presidente da República. Entendemos que Sua Excelência é, depois do Supremo Mandatário, a autoridade mais legítima para estar à frente de Comissão tão importante para os interesses do Estado e que reúna Ministros e demais autoridades da República.

O texto original não é claro no que concerne à composição da Comissão, o que não é aceitável pela boa técnica legislativa. Assim, elencamos os membros natos do Colegiado (incisos I a VIII do novo art. 32) e os representantes indicados pelos Poderes Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Público. No caso dos referidos representantes, foi-lhes atribuído mandato com possibilidade de recondução, para se garantir maior segurança para os trabalhos da Comissão. Inserimos, ainda, a possibilidade de o Presidente da República designar membros *ad hoc* para as reuniões da Comissão, quando o julgar conveniente.

No que concerne às competências da Comissão, ajustamos o texto

para adequá-lo a um princípio básico de salvaguarda de assuntos sigilosos: só quem pode reclassificar ou desclassificar uma informação ou documento sigilosos é aquele que o classificou ou autoridade hierarquicamente superior. A hipótese de a Comissão ter competência para rever a classificação de informações ultrassecretas (ou prorrogá-la) vai de encontro não só a esse princípio fundamental, mas também ao da hierarquia na Administração Pública. Veja-se, por exemplo, que um documento extremamente sensível para ser classificado como ultrassecreto pelo então Senhor Presidente da República, Juscelino Kubitschek, somente poderia ser desclassificado por Sua Excelência ou um sucessor seu, jamais por um grupo hierarquicamente inferior. Daí entendermos que a principal tarefa da Comissão deve ser avaliar as informações classificadas e *propor* sua reclassificação, desclassificação ou prorrogação do prazo de sigilo à autoridade competente para fazê-lo. Seu caráter deve ser consultivo, jamais decisório.

Inaceitável a desclassificação automática das informações na forma do § 3º original, pois a segurança acabaria comprometida. Preferimos suprimir o referido parágrafo, deixando para o Regulamento da Lei tratar do assunto. Estamos, dessa maneira, salvaguardando o Estado de eventual desclassificação de documentos sensíveis por decurso de prazo, caso a Comissão de Reavaliação não possa cumprir suas atribuições no prazo fixado na lei. Da mesma forma, evitamos o risco do automatismo da desclassificação dos documentos, suprimindo o § 4º do art. 39 do Projeto (art. 36 do Substitutivo).

Suprimimos o art. 41 do PLC nº 41, de 2010, que havia sido inserido pela Câmara dos Deputados, pois entendemos que ali se estaria dando atribuições e estabelecendo obrigações ao Poder Executivo, o que, salvo melhor juízo, fere o princípio da separação dos Poderes. Nessa mesma linha, entendemos como inconstitucional o art. 45 do Projeto, pois cria-se, em lei federal, obrigação, em termos administrativos, a Estados, Municípios e ao Distrito Federal. Isso, a nosso ver, pode ir de encontro ao princípio federativo. Também retiramos o referido artigo, lembrando que nenhum dos dois constava do PL nº 5.228, de 2009.

No art. 44 do Projeto (art. 40 do Substitutivo), que, por sua vez, altera o art. 126-A da Lei nº 8.112, de 1990, acrescentamos a expressão *fundamentada e idônea* ao texto alterado. Com isso, entendemos que se terá maior substância na denúncia e mais segurança para o servidor público nos casos de responsabilização civil, penal ou administrativa, por dar ciência da prática de crime ou improbidade de que tenha conhecimento.

Procedemos a outros pequenos ajustes de redação para tornar o texto

mais consentâneo com a boa técnica legislativa e com os princípios de salvaguarda de assuntos sigilosos. Repita-se, renumeramos onde foi necessário.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2010, nos termos da seguinte emenda, restando prejudicadas as emendas nºs 1 a 4 – CCT:

EMENDA Nº - CRE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 41, DE 2010

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades referidas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei se destinam a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – informação: dados, processados, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – documento: unidade de registro de informações qualquer que seja o suporte ou formato;

III – informação sigilosa: aquela submetida à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou

identificável;

V – tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema conhecidos ou facilmente identificáveis;

VIII – integridade: qualidade da informação não modificada, na origem, durante o trânsito e no destino;

IX – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 5º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e restrição de acesso.

Art. 6º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades públicas, relativas à sua governança;

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII – informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no *caput* não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral a informação por ser ela parcialmente sigilosa, fica assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia, se for possível a ocultação ou expurgo da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações nele contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Art. 7º Cabe aos órgãos e entidades públicas divulgar em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, informações de interesse coletivo ou geral.

§ 1º Deverão constar da divulgação das informações a que se refere o *caput*:

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registros das despesas;

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas poderão utilizar os meios e instrumentos legais de que dispuserem, sendo possível a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores – internet.

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

III – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

IV – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

V – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 8º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I – criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II – realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 9º O pedido de acesso será realizado por qualquer meio legítimo e deverá conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet, sempre que possível.

Art. 10. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III – comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso,

prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 11. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 12. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 13. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 14. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 15. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder

Executivo federal, excetuando-se o disposto no § 3º, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I – o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II – a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III – os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV – estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º No caso de o acesso à informação ter sido negado por órgãos ou entidades pertencentes às Forças Armadas, caberá ao Ministro de Estado da Defesa rever, em última instância, as decisões tomadas pelos Comandantes das Forças Singulares.

Art. 16. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área.

Parágrafo único. O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

Art. 17. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, ressalvadas aquelas informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, XXXIII).

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 19. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 20. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I – pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 21. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta, confidencial ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no *caput*, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II – secreta: 15 (quinze) anos;

III – confidencial: 10 (dez) anos;

IV – reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º Os prazos de classificação poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, à exceção dos documentos classificados como ultrassecretos e os de outras classificações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, para os quais não haverá limite de prorrogação (CF, art. 5º XXXIII).

§ 3º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como secretas.

§ 4º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecido como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 5º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público, à exceção dos documentos classificados como ultrassecretos e os de outras classificações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º XXXIII).

§ 6º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverão ser observados o interesse público da informação, e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

§ 7º São passíveis de classificação como ultrassecretos, dentre outros, dados ou informações referentes à soberania e à integridade territorial nacionais, a planos e operações militares, às relações internacionais do País, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse da defesa nacional e a programas econômicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Estado.

§ 8º São passíveis de classificação como secretos, dentre outros, dados ou informações referentes a sistemas, instalações, programas, projetos, planos ou operações de interesse da defesa nacional, a assuntos diplomáticos e de inteligência e a planos ou detalhes, programas ou instalações estratégicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade e do Estado.

§ 9º São passíveis de classificação como confidenciais dados ou informações que, no interesse dos Poderes da República e das partes, devam ser de conhecimento restrito e cuja revelação não-autorizada possa frustrar seus objetivos ou acarretar dano à segurança da sociedade e do Estado.

§ 10 São passíveis de classificação como reservados dados ou informações cuja revelação não-autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 22. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 23. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 24. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I – no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e do Chefe do Estado Maior Conjunto do Ministério da Defesa;
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;
- f) Titulares dos órgãos da administração pública que compõem o Sistema Brasileiro de Inteligência.

II – no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista, e das autoridades que exerçam funções de direção, comando ou chefia, de hierarquia equivalente ou superior ao nível DAS 101.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

III – nos graus confidencial e reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II, e dos servidores civis e militares, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas

autoridades previstas nas alíneas *d*, *e* e *f* do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

Art. 25. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

I – assunto sobre o qual versa a informação;

II – fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 21;

III – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 21; e

IV – identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no *caput* será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 26. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas a sua desclassificação ou redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 21.

§ 1º O regulamento a que se refere o *caput* deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o *caput*, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 27. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, no Diário Oficial da União, podendo ser utilizados sítios à disposição na internet:

I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II – o número de documentos classificados em cada grau de sigilo.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no *caput* para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 28. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I – terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III – ao cumprimento de ordem judicial;

IV – à defesa de direitos humanos; ou

V – à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 29. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas:

I – para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II – para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 30. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – rescisão do vínculo com o poder público;

IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 31. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Fica instituída, em contato permanente com a Presidência da República, inserida na competência da União, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, com a seguinte composição:

I – Vice-Presidente da República, que a coordenará;

II – Ministro da Justiça;

III – Ministro de Estado da Defesa;

IV – Ministro das Relações Exteriores;

V – Ministro da Fazenda;

VI – Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

VII – Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VIII – Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

IX – Dois representantes do Senado Federal e dois representantes da Câmara dos Deputados, indicados pelos respectivos presidentes;

X – Um representante do Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;

XI – Um representante do Ministério Público, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1º Os representantes a que se referem os incisos IX a XI do *caput* deste artigo terão mandato de dois anos, renovável por um única vez.

§ 2º O Presidente da República poderá designar membros eventuais para as reuniões da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, conforme a matéria a ser apreciada.

§ 3º A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I – requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II – propor a revisão da classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 6º e demais dispositivos desta Lei; e

III – propor a prorrogação do prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, secreta, confidencial e reservada, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado, observado o prazo previsto no art. 21, § 1º, em cada renovação.

§ 4º A proposta de revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 3º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a revisão prevista no art. 36, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 5º Regulamento disporá sobre a organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observadas as disposições desta Lei.

Art. 33. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 34. Fica instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento – NSC, que tem por objetivos:

I – promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II – garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratados, acordos ou atos internacionais, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 35. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 36. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no *caput*, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no *caput* poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no *caput*, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

Art. 37. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II – monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV – orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 39. O inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116.

.....

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

.....” (NR)

Art. 40. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência fundamentada e idônea à

autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

Art. 41. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 42. Revogam-se a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Sala das Sessões, em

, Presidente

, Relator